



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 2.630, de 2020)

SF/20049.69877-57

Suprimam-se o inciso I do art. 10 e o art. 12 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, renumerando-se os subsequentes, e se dê aos arts. 4º, 5º e 11 do mesmo projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

IX – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente.

“Art. 5º .....

V – veiculação de conteúdo ofensivo à intimidade, vida privada, honra e imagem de alguém.

§ 1º São assegurados, nos termos desta Lei, a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural e de comunicação, o sigilo das comunicações, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral ou à imagem em caso de violação de direitos, nos termos do art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XII, da Constituição Federal.

“Art. 11. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, o conteúdo publicado por conta identificada



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

somente poderá ser retirado mediante ordem judicial específica, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 2º O conteúdo publicado por conta não identificada poderá ser retirado pelo provedor de aplicação, de acordo com condições estabelecidas em sua política de uso, nos termos de regulamentação específica.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, vem, de forma oportuna e conveniente, trazer ao debate o tema das *fake news*, consideradas como os conteúdos deliberadamente inverídicos e difamatórios, produzidos e veiculados na *internet* em escala industrial, com o propósito de alcançar vantagens políticas e eleitorais para quem as promove.

Não obstante os louváveis avanços propostos, o projeto pode acabar limitando, de forma indesejável, os princípios da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural e de comunicação. Ademais, ao possibilitar a remoção de conteúdo por provedores de aplicação e verificadores de fatos independentes, transfere a prestação da atividade jurisdicional para entidades privadas.

Para sanar tais situações, propomos uma emenda que se fundamenta nos direitos fundamentais mencionados nos incisos IV, V, IX, X e XII do art. 5º de nossa Carta Magna.

Para tanto, nossa proposta elimina a figura dos verificadores de fatos independentes. Em seu lugar, sugerimos assegurar a plena, ampla e livre manifestação dos usuários, desde que estejam devidamente identificados. Por outro lado, a conta que não tiver sua identidade confirmada não merecerá essa proteção, podendo ser removida, de acordo com a política de uso do provedor.



SF/20049.69877-57



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

Acrescentamos, ainda, entre as condutas vedadas no âmbito da proposta, a veiculação de conteúdo ofensivo à intimidade, vida privada, honra e imagem de alguém. Trata-se de importante lacuna que não estava prevista no projeto original.

Face ao exposto, solicitamos aos eminentes Pares a atenção devida para o exame e aprovação desta emenda, endereçada ao aperfeiçoamento deste oportuno projeto.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO COLLOR**  
(PROS - AL)



SF/20049.69877-57